

	Nota Técnica	Origem: SEF/SPR/CFI
		N.º: 1-E/2022
		N.º SEI: 2230220
		Processo NUP: 01416.003294/2020-64

1. INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

2. ASSUNTO

2.1. Uniformização das regras de atualização e parcelamento de débitos no âmbito da ANCINE

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei 8.685/1993; Lei 10.522/2002; Lei 11.437/2006; Lei 12.485/2011; Medida Provisória nº 2.228-1/2001; Medida Provisória nº 952/2020; Decreto 10.411/2020; Instrução Normativa nº 60/2007; Instrução Normativa nº 109/2012; Instrução Normativa nº 150/2019; Instrução Normativa nº 159/2021; Resolução de Diretoria Colegiada nº 41/2011; Portaria PGF 419/2013; Resolução ANATEL nº 637/2014.

4. DOS FATOS

4.1. A Deliberação de Diretoria Colegiada nº 490/2021 (2065993), com base na Proposta de Ação nº 1/2021/SEF/SPR/CFI (1889260), decidiu por unanimidade pela aprovação da criação do Grupo de Trabalho, que foi instituído pela Portaria Ancine nº 261/2021 (2101864), para elaboração de proposta normativa para a unificação dos procedimentos relativos a atualização e parcelamento de débitos no âmbito da ANCINE e elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

4.2. O Grupo de Trabalho foi concluído com a apresentação da Minuta de Análise de Impacto Regulatório (2117762) e Minuta de Instrução Normativa (2155490), para apreciação da SEF e da SRG, nos termos dos artigos 12 e 14 da RDC 81/2018, conforme Despacho SPR/CFI 23/2021 (2152941).

4.3. De acordo com o Despacho SRG 124/2021 (2175012), a Secretaria de Políticas Regulatórias entendeu que "a necessidade de realização de AIR no presente caso, considerando as hipóteses de dispensa e não aplicação de AIR previstas no art. 3º, §2º, VI e art. 4º, II do Decreto 10.411/2020, caso em que a minuta de AIR poderia ser substituída por uma Nota Técnica", consolidou o texto final da minuta de Instrução Normativa (2176753), e recomendou que fosse "instruída no processo tabela com todas as alterações e consolidações normativas que ensejaram a minuta de AIR e da IN", encaminhando o processo para a SEF, por se tratar de "Secretaria competente para a presente matéria".

4.4. Por sua vez a Secretaria de Políticas de Financiamento concordou "que a normatização da matéria tratada nestes autos se enquadra como um caso de dispensa de elaboração de AIR" e solicitou à SPR "a elaboração de Nota Técnica e de tabela comparativa (...) para posterior apresentação à Diretoria Colegiada", conforme Despacho SEF 11/2021 (2210882).

4.5. Instado pelas instâncias superiores, a Superintendência de Prestação de Contas apresenta a presente Nota Técnica acerca da uniformização das regras de atualização e parcelamento de débitos no âmbito da ANCINE.

5. ANÁLISE

5.1. Da análise preliminar

A Ancine possui normas díspares de atualização de débitos e parcelamento, atualmente identificamos ao menos quatro normativos distintos sobre esta temática: IN 60/2007; IN 109/2012; IN 159/2021 e RDC 41/2011; além das regras de atualização exigidas por diplomas legais da Tomada de Contas Especial, no âmbito do TCU; e das cobranças em Dívida Ativa, no âmbito da PGF. Essa falta de padrão é obstáculo para a melhor gestão dos créditos em favor da Ancine, pois há uma fragmentação dos procedimentos e da rotina administrativa dentro da Agência. Para os cidadãos, a situação também não é adequada. Um mesmo regulado pode ter débitos (ou parcelamentos) junto à Ancine que sigam procedimentos distintos, contrariando os princípios da isonomia e da eficiência.

Nos últimos anos, a Ancine e demais órgãos e entidades da Administração Federal remetem esforços para a simplificação e unificação das regras e sistemas informacionais de cobranças administrativas. Um dos pilares desse empreendimento é a reunião das regras de atualização e parcelamento em um único normativo, preferencialmente alinhando rotinas administrativas e procedimentos às melhores práticas como as desenvolvidas nas etapas posteriores de cobrança, realizadas

pela PGF assim como pelo TCU.

Analisaremos a proposta de revogação das regras de atualização e parcelamento dispersas nos normativos atualmente vigentes no âmbito da Ancine, e sua consolidação em uma Instrução Normativa única que trate exclusivamente desses temas.

5.2. Da identificação do problema

Desde a criação das Agências Reguladoras, nas décadas de 1990 e 2000, diversas obrigações arrecadatórias foram sendo imputadas ao seu rol de competências. Percebeu-se ao longo do tempo, que, a cada nova receita estabelecida por lei, as Agências estabeleciam novos normativos necessários para a regulamentação da Lei, e, em muitas das vezes, criavam-se novos sistemas informatizados para a gestão desses novos créditos a receber. Em um intervalo de poucas décadas, cada Agência possuía diversos normativos e sistemas de arrecadação que eram redundantes e, por vezes, conflitantes entre si. Tomando como exemplo a ANCINE, temos as IN 60/2007; IN 109/2012; IN 159/2021; e RDC 41/2011 que tratam, entre outros assuntos, de regras de atualização de débitos e de parcelamentos de formas distintas.

A partir deste diagnóstico, representantes dos setores de arrecadação e contabilidade de diversas Agências Reguladoras (ANA, ANAC, ANATEL, ANCINE, ANEEL, ANP, ANTAQ e ANVISA), conjuntamente a representantes de outros órgãos e entidades federais (IBAMA, ICM/BIO, MPOG e SERPRO) se reuniram de 19/06/2017 a 23/06/2017, na sede do SERPRO em Brasília, para lançar a pedra fundamental de um sistema estruturante de Gestão de Créditos a Receber. O entendimento de todos os participantes era de que o conjunto de receitas a serem geridas por cada uma destas instituições possuía um procedimento de cobrança administrativa bastante similar, enquanto o conjunto das Agências, isoladamente, já possuía dezenas de sistemas e normativos redundantes entre si. A ANATEL e a ANEEL haviam iniciado projetos de desenvolvimento de sistemas informatizados estruturantes e únicos de arrecadação, de uso próprio, mas ainda estavam distantes da fase de implementação. Em 14/07/2017, o projeto "Sistema Único de Gestão de Créditos" foi apresentado ao Fórum de Dirigentes de Agências Reguladoras, sendo aprovado pelos Diretores presentes. À época, o projeto de Sistema estruturante não foi à frente por falta de acordo comercial entre o Ministério do Planejamento e SERPRO.

Não obstante, a ANATEL permaneceu desenvolvendo o seu próprio sistema estruturante, chamado ARCO (Sistema de Arrecadação e Cobrança). Em 2018, foi assinado Acordo de Cooperação Técnica (1178256) entre o Ministério do Planejamento, a ANATEL, a PGF, a ANP e o IBAMA, para desenvolvimento e a disponibilização da solução ARCO, com o compartilhamento da propriedade do sistema entre os partícipes.

No decorrer de 2019, a ANCINE avaliou a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica e implantação do do Sistema ARCO (processo 01416.001443/2019-17). Por conta de atrasos na entrega do Sistema, embora a Diretoria Colegiada tenha aprovado a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, esta não foi formalizada, permanecendo em atividade o GT ARCO (1429899) para levantamento dos requisitos do sistema ARCO.

Ao longo de 2020, o Ministério da Economia vislumbrou a hipótese do desenvolvimento do Sistema ARCO para o Governo Federal ficar a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN-ME). Entretanto, tal hipótese não se concretizou por falta de recursos.

E, no ano de 2021, o INSS revisou os objetivos e o escopo do sistema, levando a uma nova iniciativa, nomeada de RecuperaGov, desta vez passando o desenvolvimento para o SERPRO. A expectativa é que tal solução seja concluída até o final de 2022.

No âmbito do GT-ARCO, em novembro de 2019, foi proposta a uniformização dos normativos da ANCINE para facilitar a futura implantação da solução ARCO, em que se seguiram reuniões para que se chegasse a um primeiro esboço de Instrução Normativa única para as regras de atualização e parcelamento de débitos.

Por evento da edição da Medida Provisória 952/2020, que previa regras extraordinárias para a cobrança e parcelamento da Condecine devida pelos serviços de telecomunicações no exercício de 2020, a GPO-SGI iniciou tratativas de sua regulamentação (processo 01416.003295/2020-17) e propôs a retomada do desenvolvimento do Módulo de Parcelamento do antigo projeto MMR (Módulo Multas Regulatórias).

Concomitantemente, a GPO-SGI iniciou o presente processo com o Ofício nº 1-E/2020-ANCINE/SGI/GPO (1650537), que solicitava a contribuição das áreas arrecadadoras da Ancine para a proposta de redação de nova IN de "Unificação das regras de parcelamento", partindo-se da minuta previamente elaborada no âmbito do GT-ARCO. Nota-se que o objetivo pontual era de aproveitar o desenvolvimento de um Módulo de Parcelamento, que seria criado para atender a Medida Provisória, para integração de todos os procedimentos de parcelamento no âmbito da Agência. Mas para isso seria necessário unificar as regras de parcelamento. Por fim, a Medida Provisória 952/2020 foi revogada por decurso de tempo e o desenvolvimento do Módulo de Parcelamento perdeu sua priorização.

Contudo a uniformização das regras de atualização de débitos e de parcelamento é mais que uma exigência para adesão de um sistema informacional específico: é uma necessidade premente de racionalização da atuação da Administração.

Por isso, o presente processo seguiu o seu fluxo: as áreas especializadas apresentaram suas contribuições (1653193; 1658441; 1658557; 1660007) e se realizou reunião virtual em 09/06/2020 (Ata: 1707341) na qual os presentes

aprovaram consensualmente uma nova minuta de redação de IN com seus anexos (1707389; 1707409; 1707412).

No decorrer de 2021, outras frentes de trabalho que avançaram também urgiam a necessidade da unificação das normas. Em abril, o Comitê de Governança do SAD pactuou pela priorização do Módulo de Adimplência para o Sistema Ancine Digital, e nas reuniões iniciais do projeto, restou clara a importância dos Módulos de Parcelamento e de Atualização de Débitos para a integração da gestão dos créditos no universo do SAD, em particular a organização normativa com aprovação da nova IN de uniformização das regras de atualização e parcelamento de débitos.

Outro importante avanço foi a construção da Planilha de Atualização de Débitos desenvolvida pela SGI, com o apoio da PROGE, da SFI e da SPR. Ela é um importante instrumento de uniformização dos procedimentos internos da Agência, além de permitir a realização de cálculos de amortizações de débitos e automatizar cálculos de parcelamento. Contudo, a Planilha não pode ser utilizada como método de cálculo de parcelamento por todos os setores da Ancine, pois as regras ainda são disformes. Com a aprovação da nova IN, a Planilha de Atualização poderá ser utilizada em completude.

Em agosto de 2021, a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 490/2021 (2065993) aprova a criação de Grupo de Trabalho para elaboração da Análise de Impacto Regulatório, sendo criado o GT pela Portaria 261/2021 (2101864). O GT concluiu seu trabalho pelo Despacho SPR/CFI 23/2021 (2152941) que apresentou a consolidação de nova minuta de IN (2155490), e a minuta de AIR (2117762). Em análise processual a SRG (2175012) entendeu que a realização de AIR no presente caso, poderia ser substituída por uma Nota Técnica, e, após elucidação de eventuais sombreamentos normativos, em especial a exclusão de qualquer menção à previsão de parcelamento da Condecine e à IN 60/2007 e suas alterações, consolidou a minuta final da IN (2176753).

5.3. Delimitação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório

Os setores da Ancine que tenham a competência de conceder parcelamento: SPR, NDA-PROGE, COR-SFI. Assim como os demais setores da Agência que necessitem atualizar débitos de agentes regulados.

Entre os agentes externos afetados, qualquer pessoa física ou jurídica que possua algum débito que deva ser atualizado junto à Ancine, como: os regulados sob fiscalização da SFI; as proponentes com débitos de prestação de contas de projetos audiovisuais; e os inscritos em dívida ativa junto a Ancine. Ademais, serão impactados todos os regulados que possuam, ou venham a possuir, parcelamento de débitos junto à Ancine.

5.4. Dos objetivos que se pretende alcançar e possíveis alternativas de ação

Aprovação de Instrução Normativa que unifique as regras de atualização e parcelamento de débitos de qualquer natureza no âmbito da Ancine, evitando a dispersão de normas similares que tratem do assunto, de forma a simplificar os procedimentos internos da Agência, permitindo a adoção de soluções informatizadas, e a equalizar o tratamento dado aos diversos agentes regulados ou outros entes, garantindo a isonomia e ampliando a transparência e a publicidade das regras de cobrança administrativa ao mercado audiovisual e à sociedade.

A edição desta IN permitirá tratamento isonômico entre os agente regulados ou outros entes, bem como a padronização da atividade administrativa, facilitando a adoção de sistema informatizado, seja o ARCO, seja o Módulo de Parcelamento do SAD. Respeitará os prazos estabelecidos na Deliberação de Diretoria Colegiada nº 412-E/2020 de reexame de normativos, em particular a revisão da RDC 41/2011 que será integralmente revogada.

A uniformização também permitirá a adoção de uma única Planilha de Atualização de Débitos por todas as áreas da Ancine, garantindo maior padronização dos procedimentos. A aprovação do uso da referida Planilha poderá ser um indicativo para um futuro Módulo de Atualização de Débitos, que poderá ser desenhado com a parametrização já construída e adotada pela Agência.

5.5. Dos possíveis impactos e comparação das alternativas de ação consideradas

A edição da Instrução Normativa, revogará trechos que tratam de atualização de débitos e parcelamentos de outras normas, como a IN 159/2021, a RDC 41/2011, a IN 109/2012. Assim, haverá pequeno impacto nas relações de um amplo espectro de regulados, em particular aos cidadãos que tenham algum parcelamento em vigor no momento do início da vigência da nova Instrução Normativa proposta.

As proponentes que possuam projetos audiovisuais em análise de prestação de contas não terão modificações significativas quanto a alterações de regras referente à atualização de débitos, contudo haverá mudanças mais impactantes nas regras de parcelamento, pois a RDC 41/2011 (a norma que estabelece o parcelamento decorrente de irregularidades nas prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da ANCINE) tem um regramento mais divergente comparado as demais normas em vigor na Ancine e nas entidades de referências, como a PGF e a ANATEL. Portanto será necessário informar aos parcelantes as mudanças de procedimento exigidos pela nova Instrução Normativa.

Os regulados que sofrerem penalidades por infringirem a legislação cinematográfica - regidos pela IN 109/2012 - não terão uma alteração significativa nas regras de atualização de débitos, assim como nas regras de parcelamento. Pois a reorganização normativa proposta não trará grandes alterações às regras previstas na IN 109/2012.

Para a gestão interna da Ancine, os impactos serão positivos. As atividades das áreas envolvidas serão padronizadas. Será possível adotar a Planilha de Atualização de Débitos por toda a casa, simplificando os cálculos dos débitos. As dúvidas de interpretação da norma serão minoradas. Será possível adotar sistemas informatizados com mais simplicidade com a uniformidade de parametrização.

5.6. Da dispensa de AIR

A Deliberação de Diretoria Colegiada nº 490/2021 (2065993), em agosto de 2021, aprovou a criação de Grupo de Trabalho para elaboração da Análise de Impacto Regulatório. Após três reuniões ordinárias (2116474, 2129659 e 2152858) o GT aprovou a redação de minuta de AIR para ser apresentada à Diretoria Colegiada. Em atenção aos artigos 14 e 15 da RDC 81/2018, o GT remeteu o processo para a Secretaria de Políticas Regulatórias para fins de manifestação quanto ao processo de elaboração do AIR. A SRG se manifestou opinando não se tratar de "hipótese de realização de AIR" (2175012), posição corroborada pela Secretaria de Políticas de Financiamento que "concorda que a normatização da matéria tratada nestes autos se enquadra como um caso de dispensa de elaboração de AIR".

De acordo com o Decreto 10.411/2020, artigo 3º, *caput*:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

Contudo, o §2º do mesmo artigo expressa situações em que não se aplica a exigência de AIR:

Art.3 (...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

[grifado]

De fato, o presente processo se destina a tarefa de consolidar normas de matérias específicas, em particular, a atualização e parcelamento de débitos, promovendo a sua uniformização sem alteração de mérito.

O Decreto 10.411/2020 prossegue apresentando as hipóteses em que a AIR pode ser dispensada:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

[grifado]

A presente proposta de Instrução normativa pretende disciplinar as determinações legais bastante rígidas acerca das atualizações de débitos e parcelamentos, o que não permite alternativas regulatórias. O objetivo é apenas uniformizar os procedimentos internos com baixíssimo impacto regulatório, visando a atualização normativa mais organizada, superando a

concepção obsoleta de edição diversos normativos similares para os mesmos procedimentos administrativos, quais sejam, a atualização e o parcelamento de débitos, com o único fito de reduzir os custos regulatórios da Administração de dos agentes regulados. Embora também abarcado pelos incisos III, IV e VII do artigo 4º, a dispensa de AIR neste caso concreto pode ser sustentado com mais precisão nos termos do inciso II sublinhado acima.

O artigo 4º em seu §2º ainda completa que:

Art.4º (...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente **que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.**

[grifado]

Dispositivo que se coaduna com a sugestão do item 2 do Despacho SRG 124/2021 (2175012), *in verbis*:

2. Seja avaliada pela SEF, Secretaria competente para a presente matéria, a necessidade de realização de AIR no presente caso, considerando as hipóteses de dispensa e não aplicação de AIR previstas no art. 3º, §2º, VI e art. 4º, II do Decreto 10.411/2020, caso em que a minuta de AIR poderia ser substituída por uma Nota Técnica;

Tendo esta Superintendência recebido o presente processo para edição de Nota Técnica, que "será posteriormente apresentado à deliberação da Diretoria Colegiada" (2210882).

5.7. Da exclusão da hipótese de parcelamento de natureza tributária

Em atendimento à Nota Jurídica 118/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (1897355), o GT de AIR havia proposto a retirada da previsão expressa de parcelamento tributário do artigo 3º de sua minuta de IN (2155490). Contudo ao ser consultada pelo Despacho SRG 119/2021 (2165559), a Superintendência de Fiscalização (2169112) propôs que a possibilidade de parcelamento prevista no artigo 3º fosse delimitada apenas às cobranças não tributárias:

Art. 3º. Os créditos, constituídos ou não, relativos a cobranças não tributárias para com a ANCINE poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Instrução, observado o limite mínimo de cada prestação de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

[Grifado no original SEI 2169112]

Ademais, propôs a vedação da aplicação da Instrução Normativa como um todo aos débitos tributários, incluindo o conteúdo referente a atualização, com a sua sugestão de alteração do Parágrafo Único do artigo 1º da minuta da IN:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Esta Instrução não se aplica aos débitos de natureza tributária e aos inscritos em dívida ativa, cujo parcelamento observará as regras e procedimentos instituídos por regulamentação própria, de competência da Procuradoria-Geral Federal (PGF).

[Grifado no original SEI 2169112]

Desta forma, o Despacho SRG 124/2021 (2175012) consolidou nova minuta de IN (SEI 2176753) "considerando e incorporando as alterações devidamente justificadas propostas pela SFI no item 3 do Despacho n.º 1006-E/2021/SRG/SFI/CFT (SEI 2169112), área competente para tratar de débitos tributários na Ancine" (item 1). Entendemos que com esta redação, os débitos tributários não serão objeto normativo da presente IN de atualização e parcelamento de débitos, mesmo no que concerne à atualização dos débitos.

Sugerimos que durante o processo de reexame da IN 60/2007 e suas alterações, considerem redação similar à utilizada no artigo 2º da minuta de IN constante em 2176753 como base para a definição de regras de atualização dos débitos tributários, de modo a garantir a uniformidade e padronização das regras vigente no âmbito da Ancine.

5.8. Do impacto no estoque regulatório atual, considerando a correlação com atos normativos de outros órgãos

A edição da IN proposta por esta Nota Técnica deverá revogar os dispositivos concernentes a atualização de débitos e parcelamentos nas demais Instruções Normativas e Resoluções de Diretoria Colegiada, em particular a RDC 41/2011, que perderá o seu objeto. Ressaltamos que a IN 150/2019 já foi revogada (pela Instrução Normativa nº159/2021), e a IN 60/2007 está sob reexame em processo administrativo específico. Sugere-se que quaisquer outros normativos quando revistos e reeditados, apenas indiquem a norma geral de atualização e parcelamento de débitos, evitando inovar em normas específicas atinentes a regras destes assuntos.

Relevante observar que a construção da minuta de IN apresentada é fruto de dezenas de reuniões e contribuições das mais diversas áreas da Agência, e que foi redigida incorporando, sempre que possível, a redação da [Portaria PGF 419/2013](#),

que regulamenta o parcelamento de créditos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, das autarquias e fundações públicas federais, realizado pela Procuradoria-Geral Federal. A Portaria PGF 419/2013 possui caráter uniformizador da Administração Indireta Federal, pois engloba créditos sem distinção de origem, mesmo que tiverem regras distintas em etapas anteriores de cobrança administrativa. E é consensual o entendimento da importância de se manter a uniformidade das regras não só no âmbito interno da Ancine, como também com as praticadas pelas demais entidades da Administração Pública, em particular com a Procuradoria-Geral Federal, etapa posterior de cobrança da maioria dos créditos a receber gerenciados pela Ancine.

Também serviu de parâmetro de comparação normativa a [Resolução ANATEL nº 637/2014](#), que normatiza os procedimentos de parcelamento de créditos não tributários da referida Agência. Importante salientar que a ANATEL não possui normativos para parcelamentos tributários, por ausência de previsão legal, a mesma percepção que a ANCINE identificou no decorrer do presente processo. De modo que a ANATEL possui um único regramento para qualquer tipo de natureza de crédito a receber, e seu regulamento traz grande semelhança à Portaria PGF 419/2013, de forma que é visível o esforço em erigir regras o mais uniformes possíveis para a cobrança administrativa.

De ordem do Despacho SRG 124/2021 (2175012) e do Despacho SEF/SPR 11/2022 (2210882) consolidamos o texto final proposto como minuta de IN, discriminando os artigos e informando a origem da redação proposta e o documento que sugeriu alguma eventual sugestão de alteração de redação, em Anexo a esta NT: a Tabela com as alterações e consolidações normativas (SEI nº 2238245).

5.9. Das revogações propostas

O Despacho SRG 124/2021 (2175012), em seu item 4, insta a solucionar o reexame integral da Resolução de Diretoria Colegiada nº 41 de 2011. Decerto que a RDC 41/2011 trate de "procedimentos para cálculo de atualização de débitos (...) decorrentes de irregularidades nas prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da ANCINE", tema já tratado pela minuta de IN ora proposta. Contudo, parte do conteúdo normativo da RDC 41/2011 se refere a procedimentos exclusivos de análise de prestação de contas. Este conteúdo já foi absorvido pela IN 159/2021, no processo de reexame da IN 150/2019. Contudo, a IN 159/2021 não revogou expressamente as partes redundantes da RDC 41/2011. Portanto, há razão suficiente para a revogação integral da RDC 41/2011, pois esta torna-se desnecessária com a edição da IN de Atualização e Parcelamento de Débitos.

Como o processo de reexame da Instrução Normativa de Prestação de Contas (IN 159/2021) foi mais célere do que o presente processo de Instrução Normativa de Atualização e Parcelamento de Débitos, a IN 159/2021 manteve conteúdo normativo que trata de parcelamento de débitos. Com a edição da presente IN, recomendamos que os artigos 51 a 53, constantes do "Capítulo VIII - Do Parcelamento de Débitos", da IN 159/2021 sejam expressamente revogados.

Desta forma, recomendamos a retificação do artigo 24 da minuta de Instrução Normativa 2176753 como segue:

de

Art. 24. Ficam revogados:

I - os arts. 53 a 55 da Instrução Normativa nº 150, de 23 de setembro de 2019;

II- os arts. 130 a 143 e Anexo VI da Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012;

III - os arts. 5º a 8º, 10 a 16 e o Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada nº 41, de 2007.

para

Art. 24. Ficam revogados:

I - os arts. 51 a 53 da Instrução Normativa nº 159, de 23 de dezembro de 2021;

II- os arts. 130 a 143 e Anexo VI da Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada nº 41, de 2007.

5.10. Recomendações de ação

Recomendamos a edição da Instrução Normativa que uniformize as regras de atualização e parcelamento de débitos no âmbito da Ancine;

Recomendamos que seja utilizada a minuta de IN apresentada em SEI 2176753 com as alterações propostas pelo item 5.9 da presente Nota Técnica;

Recomendamos que seja deliberado a Dispensa de AIR nos termos do Decreto 10.411/2020;

Recomendamos que em qualquer inovação normativa, incluindo reexame de normas vigentes, apenas se indique a norma geral de atualização e parcelamento de débitos, evitando recriar normas específicas atinentes a regras destes assuntos;

Recomendamos que a [Planilha de Atualização de Débitos](#), anexa a esta Nota Técnica, seja utilizada por todas as áreas da

Ancine que necessitem realizar qualquer atualização ou parcelamento de débito. Adicionalmente recomendamos o desenvolvimento de sistema informatizado denominado "Módulo de Atualização de Débitos" junto ao SAD, com a parametrização já definida da referida Planilha;

Recomendamos, por fim, que sejam empreendidos esforços para a adesão à solução ARCO ou à solução RecuperaGov, assim que disponível, ou alternativamente, que se priorize a finalização do desenvolvimento do Módulo de Parcelamento do SAD.

6. CONCLUSÃO

6.1. Face ao exposto, propõem-se a apresentação da presente Nota Técnica à Diretoria Colegiada para deliberação quanto dispensa e não aplicação de AIR previstas no art. 3º, §2º, VI e art. 4º, II do Decreto 10.411/2020; e a edição de Instrução Normativa de uniformização das regras de atualização e parcelamento de débitos no âmbito da ANCINE, conforme a minuta apresentada (2176753) com as alterações propostas no item 5.9 desta NT.

6.2. Sugere-se o encaminhamento do presente processo à Secretaria da Diretoria Colegiada.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1. Anexo - Tabela com as alterações e consolidações normativas (SEI nº 2238245);

7.2. Planilha de Atualização de Débitos (disponível em: <https://ancinegov.sharepoint.com/:x/s/SGI/EV9TbYJc7GZNrajVolfeHrcBKZDkpoMGdNxAQH73IGoplQ>);

7.3. Minuta de Instrução Normativa (SEI nº 2176753).

DESPACHO do Superintendente de Prestação de Contas

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se os autos para a Secretaria de Políticas de Financiamento para conhecimento e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Dario De Paiva Almeida Junior**, **Analista Administrativo**, em 10/02/2022, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Andrade Cavalcanti de Albuquerque**, **Superintendente de Prestação de Contas**, em 10/02/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2230220** e o código CRC **3041A32A**.